



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 174-59.2016.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Embargantes: Progressistas (PP) – Estadual e outros

Advogados: André Luiz Siviero – OAB: 48760/RS e outro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. REPASSE DE RECURSOS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS OMISSOS NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento a agravo em sede de recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do Diretório Estadual do Progressistas, referentes à campanha eleitoral de 2016, e determinou a devolução da quantia de R\$ 3.000,00, que se refere a recursos de origem não identificada, e da quantia de R\$ 120.750,00, que foi utilizada para repassar recursos a diretórios municipais omissos nas suas prestações de contas.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

3. Discute-se nos autos se o Diretório Estadual poderia ter repassado recursos de campanha referentes às Eleições de 2016 aos diretórios municipais que foram omissos no dever de prestar contas entre os exercícios de 2004 a 2014.

4. Segundo a manifestação percuciente da Corte Regional sobre a matéria, “há uma cisão na Lei n. 9.096/95, sem a qual não é possível que o art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463 receba a correta interpretação: a exceção de recebimento das quotas do Fundo Partidário no semestre eleitoral se destina somente àqueles que prestaram contas e receberam juízo de desaprovação, não sendo possível estendê-la aos omissos, pois a modificação que instituiu essa espécie de ‘anistia temporária’, a Lei n. 13.165/15, é a mesma que cindiu o art. 37 da Lei n. 9.096/95, mantendo nele os casos de desaprovação, e criou o art. 37-A para os casos de omissão”.

5. O posicionamento firmado no aresto objurgado reforça a orientação já manifestada por esta Corte, no bojo da Consulta 225-55, de relatoria do Min. Henrique Neves, DJE de 2.8.2016, no sentido de estabelecer distinção entre contas desaprovadas e contas não prestadas, de acordo com a novel disciplina criada pela Lei 13.165/2015.

6. Nos termos da consulta, respondida por esta Corte (Cta 225-55), “nas situações de desaprovação de contas, ainda que em exercícios anteriores e de acordo com as regras vigentes, este Tribunal tem viabilizado que a suspensão das quotas oriundas do Fundo Partidário não seja aplicada no semestre das eleições. Essa possibilidade, contudo, não avança em relação à hipótese de não prestação de contas, que implica obrigatoriamente a suspensão das quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação, a teor do que dispõe o art. 37-A da Lei n. 9.096/95, introduzido pela Lei n. 13.165/2015”.

7. O art. 68 da Res.-TSE 23.463, no seu § 5º, invocado para respaldar as razões recursais, refere-se especificamente à decisão de desaprovação das contas, ao estabelecer que “a sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado **da decisão que desaprovar as contas** do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação”.

8. O § 6º do art. 68 da Res.-TSE 23.463, ao estabelecer que “a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º será suspenso durante o segundo semestre de 2016 (Lei 9.096/1995, art. 37, § 9º)”, aplica-se, especificamente, às decisões que

desaprovarem a prestação de contas, como prevê o § 5º do mesmo dispositivo.

9. Aplica-se ao caso a disciplina do art. 37-A da Lei 9.096/95, segundo o qual “a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei”.

10. Se os diretórios municipais omissos no dever de prestar contas não podem receber recursos do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão, de acordo com a letra do art. 37-A da Lei 9.096/95, uma vez que se trata de falha grave consistente no descumprimento do dispositivo insculpido no art. 17 da Carta da República, seria uma incongruência se a norma autorizasse o repasse de recursos pelos órgãos partidários hierarquicamente superiores aos mesmos entes, no segundo semestre do ano eleitoral (art. 37, § 9º), aplicando a mesma disciplina incidente sobre as agremiações que, não obstante tiveram suas contas desaprovadas, obedeceram à obrigação constitucional de prestar contas.

11. No que se refere à pretensão de que a pena seja aplicada mediante o desconto das quotas do Fundo Partidário, os agravantes não demonstraram a efetiva violação legal, porquanto a sanção de devolução de recursos se respaldou na Res.-TSE 23.546 – que regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 –, cujo art. 60, que trata da decisão de julgamento das contas partidárias, no seu § 3º, proíbe “a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos previstos neste artigo”.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.


MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Progressistas/RS, Celso Bernardi e Glademir Aroldi opuseram embargos de declaração (fls. 1.432-1.437) em face da decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 1.396-1.403) em sede do recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do partido, referentes à campanha eleitoral de 2016, e determinou a devolução da quantia de R\$ 123.750,00.

Em seguida, os embargantes foram intimados para complementarem as razões recursais (fl. 1.442), por meio do despacho publicado no DJE em 22.10.2019, (fl. 1.443), tendo sido apresentada a convolação em 25.10.2019, (fls. 1.444-1.456).

Alegam, em suma, que:

a) o disposto no § 3º do art. 1.024 do CPC não se aplica às ações eleitorais, pois o art. 275 do Código Eleitoral, que prevê o cabimento de embargos, não estabelece a hipótese de transmutação dos declaratórios em agravo interno, recurso este que não é cabível em sede eleitoral, mas, sim, o agravo regimental;

b) em razão do descabimento de agravo interno na espécie e em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal, instituído no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pretende-se que a decisão agravada seja reformada para que os embargos sejam julgados, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral;

c) houve possível ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, negativa de vigência ao art. 275 do

Código Eleitoral c.c. o inciso I do art. 1.022 do CPC e ao art. 489, I e II, e § 1º, do CPC, porquanto a decisão agravada, ao afirmar unicamente que os embargantes tinham a pretensão de reformar o *decisum*, não adotou fundamentação consentânea com a exigência processual, mormente porque as contradições foram devidamente apontadas na peça dos declaratórios;

d) os embargantes apontaram as devidas contradições existentes entre a decisão que negou seguimento ao recurso especial e a decisão embargada, pois a primeira adotou como fundamento o verbete sumular 24 do TSE e a segunda foi abordada com base no art. 36, § 6º, do RITSE;

e) a contradição na decisão embargada também foi demonstrada em razão da ausência de similitude fática ou legal entre o aresto regional e os precedentes invocados para respaldar o fundamento de que teria havido consonância de entendimento com a jurisprudência do TSE;

f) quanto ao mérito, abordou-se no recurso especial que, contrariamente ao entendimento manifestado pela Corte de origem, os repasses feitos pelo órgão estadual aos órgãos partidários municipais que deixaram de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos anos de 2010 a 2014, alinham-se à exceção prevista no § 6º do art. 68 da Res.-TSE 23.463, uma vez que ocorreram no segundo semestre do ano eleitoral de 2016;

g) o fundamento errôneo, adotado pela Corte de origem quanto à aplicação dos textos normativos, consiste na tese de que a cisão entre contas não prestadas e desaprovadas, tal como previsto na Lei 13.165/2015 e traduzida na reformulação do art. 37 da Lei 9.096/95, há de plasmar a exegese da exceção contida no § 6º do art. 68 da Res.-TSE 23.463;

h) a tese recursal é no sentido de que a especialidade da norma descrita no § 6º do art. 68 da Res.-TSE 23.463 deve prevalecer em relação aos demais dispositivos, pois, no caso,

as contas não prestadas referem-se aos exercícios de 2010 a 2014, antes da incidência da Lei 13.165/2015, quando o art. 37 da Lei 9.096/95 cumulava tanto a desaprovação de contas quanto a sua não prestação;

i) a causa da pena de suspensão das quotas do Fundo Partidário, prevista no § 3º do art. 68 da Res.-TSE 23.463, abrange tanto a desaprovação quanto a não prestação de contas, situações que também se enquadram na exceção prevista no dispositivo, no sentido de que tal sanção não pode ser aplicada no segundo semestre de 2016;

j) tratando o caso em exame de arrecadação de recursos específicos para o financiamento de campanhas eleitorais, a incidência normativa há de prosperar junto ao art. 68 da Res.-TSE 23.463, por não consistir na hipótese de recursos repassados para a manutenção dos serviços e das sedes dos partidos, o que atrairia a aplicação dos arts. 37 e 37-A da Lei 9.096/95;

k) o Tribunal de origem aplicou a norma geral atinente à prestação de contas anual dos partidos, em detrimento da norma especial, que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos para campanhas eleitorais;

l) quanto à determinação do recolhimento dos valores, houve afronta ao disposto no § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95, o qual prevê que o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, limitado a no máximo 50% do valor mensal.

Ao final, pugnam pela reforma da decisão que determinou a reversão dos declaratórios ou pelo prequestionamento dos dispositivos normativos que a embasaram. Quanto ao mérito, requerem o acatamento das teses suscitadas no agravo regimental.

Em sua manifestação (fls. 1.463-1.466), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 4.10.2019, sexta-feira (fl. 1.431), e os embargos foram protocolados em 9.10.2019, quarta-feira (fl. 1.432). A intimação para complementação das razões recursais foi publicada no DJE em 22.10.2019, terça-feira (fl. 1.443), tendo sido apresentada a convolação do apelo em 25.10.2019, sexta-feira (fl. 1.444).

As aludidas peças foram subscritas por advogados habilitados nos autos (procurações às fls. 70, 1.076 e 1.097).

Observo que o Diretório Estadual do Progressistas/RS, Celso Bernardi e Glademir Aroldi foram intimados para complementarem suas razões recursais, porquanto inicialmente opuseram embargos declaratórios em face de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao agravo por eles manejado (fl. 1.442).

Sobre a questão, esta Corte Superior já se pronunciou: "*Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes*" (REspe 0600453-69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2019).

Quanto à tese de que o art. 1.024 do CPC não se aplica em sede de recurso eleitoral, o argumento vai de encontro ao entendimento desta Corte, firmado no sentido da aplicabilidade do dispositivo no âmbito desta Justiça Especializada.

Este Tribunal tem consignado que "*o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 permite o recebimento dos embargos como agravo interno, se devidamente complementadas as razões recursais, de modo a ajustá-las às*

exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, no prazo assinalado” (ED-AI 1362-81, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 25.11.2019).

Na mesma linha: AgR-AI 1-93, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019; ED-REspe 0601973-74, rel. Min. Og Fernandes, PSESS em 22.11.2018; AgR-AI 643-37, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.4.2018.

Por outro lado, não há falar em ofensa ao devido processo legal sob o argumento de inaplicabilidade dos dispositivos do CPC na espécie, em contraponto ao princípio da especialidade da norma, pois, ao contrário do que se alega, a incidência da regra geral é prevista no próprio art. 275 do Código Eleitoral, segundo o qual *“são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”*.

Desse modo, recebo os declaratórios como agravo interno.

Na espécie, a Corte Regional Eleitoral aprovou as contas do partido, com ressalvas, determinando o recolhimento do valor total de R\$ 123.750,00, do qual R\$ 120.750,00 se referem a repasses de montantes do órgão estadual a órgãos municipais que estavam impedidos de receber recursos do Fundo Partidário, em razão de omissão do dever de prestar contas.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral pela Corte de origem, consignei na decisão agravada que, *“em que pese as alegações dos recorrentes de que teria havido omissão do Tribunal de origem e de que não seria correta a sanção de devolução dos valores repassados ao órgão municipal, a decisão da Corte de origem abordou todas as questões relevantes para o deslinde da causa e as decidiu em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior”* (fl. 1.423).

Portanto, não há falar em omissão do Tribunal Regional, que se embasou no contexto fático-probatório para decidir com fundamento na legislação eleitoral em vigor e na orientação desta Corte sobre o tema.

Reproduzo os fundamentos adotados pela Corte de origem, os quais demonstram que as matérias relevantes para o julgamento da causa

foram devidamente enfrentadas, não obstante contrariamente à pretensão recursal (fls. 1.332v-1.335):

Ao mérito.

1. Doações financeiras de recursos do Fundo Partidário a órgãos municipais não aptos a recebê-las, no valor total de R\$ 120.750,00.

Trata-se do principal item do presente feito, esmiuçado no ponto 3.1.1 da defesa da agremiação prestadora de contas.

[...]

Há que se distinguir, para fins da exceção prevista no art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/15, os casos de desaprovação das contas com efeito de suspensão de repasse de verbas do Fundo Partidário daqueles casos de não prestação de contas.

Explico.

O art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/15 traz verdadeira "suspensão da suspensão", ou seja: aquele partido sancionado com suspensão do repasse de valores oriundos do Fundo Partidário poderá receber o aporte de tal espécie de verba – dinheiro de origem pública, do Fundo Partidário -, no segundo semestre do ano de 2016:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): [...] § 6º A perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º será suspenso durante o segundo semestre de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

Note-se que há remissão à Lei n. 9.096/95, em especial ao art. 37, § 9º. Veja-se o teor atual do dispositivo, o qual, aliás, dá suporte legal ao normativo do TSE:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (redação dada pela Lei n. 13.165/2015) [...]

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. (redação dada pela Lei n. 13.165/2015). (Grifei)

O esclarecimento que se impõe é que a redação anterior do caput do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 previa que "a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei".

Ou seja, a redação anterior da Lei n. 9.096/95 não diferenciava as contas desaprovadas daquelas não prestadas. Contudo, em 29.9.2015, obedecendo-se ao princípio da anterioridade eleitoral, a Lei n. 13.165/15 modificou a redação do art. 37, criou o art. 37-A, e estabeleceu uma diferenciação antes não ocorrente, qual seja, a de

que aqueles diretórios ou comitês com as respectivas contas desaprovadas e repasse de valores do Fundo Partidário receberiam, ainda assim, quantias de tal espécie no segundo semestre do ano de 2016.

Daí, a tese esposada pelos prestadores de contas nas defesas não pode ser acolhida, muito embora tenha sido esgrimida, admita-se, habilmente.

Trago a redação do art. 37-A, também inserido na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.165/15:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)

Ou seja, os prestadores de contas pretendem fazer incidir um benefício, um favor legal do art. 37, § 9º, da Lei n. 9.096/95, a referida "suspensão da suspensão do recebimento das cotas" durante o segundo semestre do ano eleitoral, dirigido aos casos de desaprovação de contas, forma expressa do art. 37, para situações distintas, aquelas de omissão na apresentação de contas, art. 37-A da Lei n. 9.096/1995.

Inviável. A equiparação não tem suporte legal a partir da modificação da Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.165/15.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou o TSE. Na Consulta n. 22555.2016.00.0000/DF, cujo relator foi o Min. Henrique Neves, foi asseverado que:

[...]

Nitidamente, portanto, há uma cisão na Lei n. 9.096/95, sem a qual não é possível que o art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463 receba a correta interpretação: a exceção de recebimento das quotas do Fundo Partidário no semestre eleitoral se destina somente àqueles que prestaram contas e receberam juízo de desaprovação, não sendo possível estendê-la aos omissos, pois a modificação que instituiu essa espécie de "anistia temporária", a Lei n. 13.165/15, é a mesma que cindiu o art. 37 da Lei n. 9.096/95, mantendo nele os casos de desaprovação, e criou o art. 37-A para os casos de omissão.

Aliás, a modificação veio em boa hora, eis que se impunha a diferenciação, até mesmo para conferir eficácia à previsão constitucional, contida no art. 17, inc. III, da CF, de obrigação de prestação de contas, pelos partidos políticos, à Justiça Eleitoral. Verbis:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Note-se que não há uma obrigação constitucional de aprovação das contas, mas, sim, de apresentação, de prestação – somente tal circunstância já indica a inviabilidade da exegese indicada pelos prestadores, no intuito de fazer alcançar, aos casos de omissão, uma regra permissiva que faz referência expressa às situações de desaprovação: lembremos que o art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/15 indica, ao final, a Lei n. 9.096/95, art. 37, § 9º.

Ou seja, irregulares os repasses de verbas oriundas do Fundo Partidário, no segundo semestre de ano eleitoral, a diretórios municipais ou comissões provisórias que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, como bem apontado pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

1. Negativa de vigência ao § 2º do art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/2014, reprisado na Resolução n. 23.546/2017.

No item 3.1.2 das razões, a defesa alega que a norma prevê a suspensão do registro do órgão partidário no caso de não apresentação das contas, situação que teria o “efeito simbiótico” de desaguar na impossibilidade de que o diretório omisso participasse do pleito, conforme o art. 4º da Lei n. 9.504/97, concluindo que, “estando hígida a inscrição do órgão partidário” perante a Justiça Eleitoral, os omissos também estariam aptos a receber recursos do Fundo Partidário para a campanha eleitoral, “inviabilizando-se a responsabilização” do Diretório Estadual do PROGRESSISTAS.

Não procede.

Conforme inclusive esclarecido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fl. 1117), as irregularidades estão ligadas aos exercícios compreendidos entre os anos 2004 a 2014 (vide tabela da fl. 1010), os quais se submetem, conforme a regra tempus regit actum, aos comandos da Resolução TSE n. 21.841/04.

E, nessa linha, o art. 18, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04 é expreso no sentido de que independe de provocação e de decisão o efeito da suspensão automática do Fundo Partidário daqueles órgãos que faltaram com a apresentação de contas. Verbis:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei n. 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informa o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei n. 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito. (Grifei.)

A propósito, e tendo em vista se tratar de não apresentação de contas relativas ao exercício de 2012 do Diretório do Município de Alegria (processo n. 3454.2013.6.21.0089), o dispositivo também se

aplica às razões invocadas no item 3.1.4 da manifestação do PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul – ausência de notificação ao Diretório Estadual.

A notificação do Regional é desnecessária, expressamente, e a responsabilização pelo recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

[...]

O total de receitas da prestação de contas sob exame é de alta monta: R\$ 2.902.863,36 – ou quase três milhões de reais. E a soma dos valores das irregularidades alcança R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais), que equivale a quase 4,3% (quatro vírgula três por cento) do total. Ou seja, ainda que em um primeiro momento o montante considerado irregular possa chamar atenção, é certo que, proporcionalmente, ele não tem o mesmo relevo, ficando abaixo do limite tolerável pela jurisprudência – 10%.

Dito de outro modo, é certo que os valores tidos como recurso de origem não identificada – R\$ 3.000,00, ou oriundos do Fundo Partidário e inapropriadamente aplicados – R\$ 120.750,00, não podem ser considerados “ínfimos” por si mesmos; contudo, quando confrontados com a soma total que o PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul manejou no decorrer das eleições de 2016, eles perdem força impositiva para a aplicação de reprimendas em grau máximo.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas do PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL, relativas às eleições de 2016, e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais).

Na decisão agravada, manteve os termos do aresto regional, por entender que não poderia ter havido repasse de recursos do Fundo Partidário aos órgãos municipais que estavam impedidos de recebê-los, conforme a orientação firmada por esta Corte nos precedentes colacionados.

A alegação dos agravantes é no sentido de ser indevida a sanção de devolução da quantia repassada aos diretórios municipais que deixaram de apresentar suas prestações de contas nos exercícios de 2004 a 2014, pois os órgãos municipais não estariam impedidos de receber os recursos do Fundo Partidário no segundo semestre de 2016, diante da exceção contida no art. 68, § 6º, da Res.-TSE 23.463.

Afirmam que a Res.-TSE 23.463, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e

sobre a prestação de contas nas Eleições de 2016, estabelece no seu art. 68 que o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (§§ 3º e 5º), com exceção do segundo semestre de 2016, período em que a sanção deverá ser suspensa, a teor do § 6º do aludido art. 68.

Portanto, o argumento é de que, se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos diretórios municipais omissos no dever de prestar contas não poderia ocorrer no segundo semestre de 2016, seria incabível apenar o Diretório Estadual por ter repassado recursos aos referidos entes partidários para a campanha eleitoral do referido pleito de 2016.

Sustentam que o Tribunal de origem incorreu em ofensa à Res.-TSE 23.463, no seu art. 68 e parágrafos, bem como ao princípio da especialidade da norma, uma vez que os diretórios municipais, cujas contas foram julgadas não prestadas, se enquadrariam na exceção prevista no aludido art. 68, para o fim específico de financiamento das campanhas eleitorais, mesmo que, por ora, inadimplentes com a Justiça Eleitoral.

Segundo os agravantes, o entendimento firmado por esta Corte nos precedentes mencionados na decisão agravada – no sentido de ser vedado repassar recurso do Fundo Partidário a diretório de partido impedido de recebê-lo em virtude de desaprovação de contas – não guarda similitude fática com o caso dos autos, que trata de recursos para campanha eleitoral.

Diante disso, defendem a inaplicabilidade do disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, inserido pela Lei 13.165, de 2015, o qual estabelece que *“a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei”* (inserido pela Lei 13.165, de 2015), pois a situação examinada nos autos consiste em repasse de recursos para a campanha eleitoral de 2016, cuja disciplina está prevista na Res.-TSE 23.463, especificamente no seu art. 68.

Sustentam que, por se tratar de contas não prestadas referentes aos pleitos de 2004 a 2014, a previsão legal a ser aplicada na

espécie seria aquela vigente à época dos fatos, ou seja, de acordo com os termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos – em vigor antes da alteração legislativa promovida pela Lei 13.165, de 2015 –, o qual não estabelecia diferença entre contas desaprovadas e não prestadas, ao prever que **“a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28”** (grifo nosso).

Dessa forma, afirmam que a tese quanto à incidência do art. 37 da Lei 9.096/95, em vigor na época dos fatos, está alinhada ao argumento de que a regra a ser observada na espécie é a prevista no § 6º do art. 68 da Res.-TSE 23.463, em razão de sua especificidade, o qual estabelece que **“a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º será suspenso durante o segundo semestre de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º)”** (grifo nosso).

O que se discute nos autos é se o Diretório Estadual poderia ter repassado recursos de campanha referentes às Eleições de 2016 aos diretórios municipais que foram omissos no dever de prestar contas entre os exercícios de 2004 a 2014.

Quanto ao ponto, destaco o seguinte trecho do aresto proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, que, mediante a análise proficiente do caso, abordou o tema de forma irretocável (fl. 1.334):

Nitidamente, portanto, há uma cisão na Lei n. 9.096/95, sem a qual não é possível que o art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463 receba a correta interpretação: a exceção de recebimento das quotas do Fundo Partidário no semestre eleitoral se destina somente àqueles que prestaram contas e receberam juízo de desaprovação, não sendo possível estendê-la aos omissos, pois a modificação que instituiu essa espécie de ‘anistia temporária’, a Lei n. 13.165/15, é a mesma que cindiu o art. 37 da Lei n. 9.096/95, mantendo nele os casos de desaprovação, e criou o art. 37-A para os casos de omissão. [Grifo nosso.]

Aliás, o posicionamento firmado no aresto objurgado reforça a orientação já manifestada por esta Corte, no sentido de estabelecer distinção

entre contas desaprovadas e contas não prestadas, de acordo com a novel disciplina criada pela Lei 13.165/2015.

A matéria foi discutida no bojo da Consulta 225-55, de relatoria do Min. Henrique Neves, DJE de 2.8.2016, citada de forma percuciente pelo Tribunal de origem no aresto recorrido, nos seguintes termos:

Para melhor compreensão, cabe lembrar que, antes da edição da Lei n. 13.165/2015, a rejeição das contas partidárias tinha como consequência a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário, consoante dispunha a redação original da Lei n. 9.096/95 e aquela que lhe foi dada pela Lei n. 12.034/2009. Com a alteração legislativa, a consequência da desaprovação ficou restrita ao desconto do valor da irregularidade verificada, com acréscimo de 20%.

Esse Tribunal, contudo, tem afirmado, desde o julgamento dos ED-ED-PC n. 961-83, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, que a modalidade de sanção em decorrência de desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei n. 9.096/95, conferida pela Lei n. 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros.

Assim, em princípio, ainda que as prestações de contas do exercício de 2015 tenham sido recentemente apresentadas, não cabe, no juízo generalizado que caracteriza a resposta às consultas, desconsiderar a hipótese da existência de prestações de contas que já tenham sido examinadas e decididas, especialmente nos juízos municipais.

Por outro lado, nas situações de desaprovação de contas, ainda que em exercícios anteriores e de acordo com as regras vigentes, este Tribunal tem viabilizado que a suspensão das quotas oriundas do Fundo Partidário não seja aplicada no semestre das eleições.

Essa possibilidade, contudo, não avança em relação à hipótese de não prestação de contas, que implica obrigatoriamente a suspensão das quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação, a teor do que dispõe o art. 37-A da Lei n. 9.096/95, introduzido pela Lei n. 13.165/2015. [Grifo nosso].

Em resposta à segunda pergunta formulada na referida consulta, este Tribunal assentou que os candidatos a cargos eletivos nos municípios em que os diretórios se encontram com o repasse das quotas do Fundo Partidário suspenso poderão receber recursos oriundos do Fundo Partidário de instâncias hierarquicamente superiores em suas campanhas, pois *“a sanção imposta ao diretório partidário tem natureza personalíssima e não se estende aos seus filiados, que, como candidatos, poderão receber repasse de*

recursos financeiros, inclusive os originários do Fundo Partidário, de todos os órgãos partidários”.

Frise-se, portanto, que a manifestação desta Corte quanto à natureza personalíssima das sanções aplicadas aos partidos e aos candidatos rechaça a tese dos agravantes de que não seria razoável a norma proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário pelos diretórios municipais e, ao mesmo tempo, permitir que seus candidatos recebam dos órgãos partidários de instância superior recursos do aludido fundo para o financiamento de suas campanhas.

Quanto à alegação de que deve ser aplicado à espécie o disposto no § 6º do art. 68 da Res.-TSE 23.463, segundo o qual a pena de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário não deve ser implementada no segundo semestre das Eleições de 2016, ainda que se trate de sanção em decorrência de omissão do dever de prestar contas, não assiste razão aos agravantes.

Como muito bem pontuou a Corte de origem, *“a exceção do recebimento das quotas do Fundo Partidário no semestre eleitoral se destina somente àqueles que prestaram contas e receberam juízo de desaprovação, não sendo possível estendê-la aos omissos, pois a modificação que instituiu essa espécie de ‘anistia temporária’, a Lei n. 13.165/15, é a mesma que cindiu o art. 37 da Lei n. 9.096/95, mantendo nele os casos de desaprovação, e criou o art. 37-A para os casos de omissão”.*

Portanto, aplica-se ao caso a disciplina do art. 37-A da Lei 9.096/95, segundo o qual *“a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei”.*

Com efeito, se os diretórios municipais omissos no dever de prestar contas não podem receber recursos do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão, de acordo com a letra do art. 37-A da Lei 9.096/95, uma vez que se trata de falha grave consistente no descumprimento do dispositivo insculpido no art. 17 da Carta da República, seria uma incongruência se a norma autorizasse o repasse de recursos pelos órgãos partidários

hierarquicamente superiores aos mesmos entes, no segundo semestre do ano eleitoral (art. 37, § 9º), aplicando a mesma disciplina incidente sobre as agremiações que, não obstante tiveram suas contas desaprovadas, obedeceram à obrigação constitucional de prestar contas.

Aliás, sobre tal aspecto, é relevante transcrever os fundamentos adotados pela Corte Regional quanto à gravidade da conduta dos diretórios municipais em não prestar contas à Justiça Eleitoral, em contrariedade ao art. 17 da Constituição Federal (fl. 1.360):

Ora, a questão da “especialidade” da norma há de ser, logicamente, harmonizada à aplicação do direito intertemporal, pois, como devidamente reforçado nas razões do acórdão, a não prestação de contas é o descumprimento constitucionalmente qualificado – art. 17, inc. III, da Constituição Federal –; é o descumprimento mais grave; é a falta de jaez constitucional de uma agremiação partidária em, exatamente, cumprir as normas atinentes à arrecadação e aplicação de recursos – muitos deles públicos, diga-se de passagem.

Ademais, ao contrário do que se alega, o próprio art. 68 da Res.-TSE 23.463, no seu § 5º, invocado para respaldar as razões recursais, refere-se especificamente à decisão de **desaprovação das contas**, ao estabelecer que *“a sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação”* (grifo nosso).

Com efeito, o § 6º do mesmo dispositivo legal, ao estabelecer que *“a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º será suspenso durante o segundo semestre de 2016”* (Lei 9.096/95, art. 37, § 9º), aplica-se especificamente às decisões que desaprovarem a prestação de contas, como prevê o § 5º.



A mesma conclusão se observa da leitura do art. 37, § 9º, da Lei 9.096/95, que limita a suspensão da pena no segundo semestre da eleição especificamente nos casos de desaprovação de contas. Confira-se:

*Art. 37. A **desaprovação das contas do partido** implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).*

[...]

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Desse modo, não há reparos a serem feitos no aresto do TRE/RS, que aprovou as contas de campanha, com ressalvas, determinando a devolução dos recursos repassados pelo órgão regional aos diretórios municipais que foram omissos no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Quanto ao argumento de que seria aplicável à espécie a norma em vigor antes da alteração legislativa, tendo em vista que se trata de contas referentes aos exercícios de 2004 a 2014, destaco os seguintes trechos do aresto recorrido, que analisou a matéria de forma percuciente (fl. 1.359v):

Daí, não procede o argumento de que à época dos exercícios entendidos como omissos pelos diretórios municipais – anos entre 2004 e 2014, não havia a cisão conceitual entre contas não prestadas e contas desaprovadas, pois relativamente ao objeto da presente prestação de contas, eleições 2016, a diferenciação já era corrente, de modo que se está a analisar o comportamento do PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL, no ano de 2016, irregular ao repassar valores a diretórios cujas contas foram julgadas não prestadas em exercícios anteriores, quando não deveria assim ter procedido. Portanto, de longe se percebe que os diferentes tratamentos conferidos aos diferentes exercícios (anos 2004 a 2014, e ano de 2016) de prestações de contas são consectários lógicos do princípio tempus regit actum, indicado no acórdão embargado como razões de decidir, conforme já indicado.

Assim, a disciplina da Lei 13.165, editada em 2015, que alterou a Lei dos Partidos Políticos, deve ser aplicada na espécie, por se tratar de prestação de contas relativa ao pleito de 2016.

No que se refere à pretensão de que a pena seja aplicada mediante o desconto das quotas do Fundo Partidário, a Corte de origem exarou o seguinte entendimento (fls. 1.338-1.338v):

Contudo, e a título de desfecho, entendo inviável o pedido da agremiação de desconto dos montantes tidos como irregulares, dos repasses futuros do Fundo Partidário, alínea "e" dos pedidos (fl. 1313). Isso porque, a par de inexistir a previsão apontada pela agremiação – um suposto § 5º do art. 68 da Resolução TSE n. 23.464/15 –, informo que o art. 60, § 3º, da Resolução TSE n. 23.547/17, inserido no capítulo que trata da execução das decisões relativas à prestação de contas, determina ser "vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos previstos neste artigo".

Dessa forma, os agravantes não demonstraram ofensa a dispositivo normativo quanto ao ponto, pois o Tribunal de origem decidiu nos termos do art. 60, § 3º, da Res.-TSE 23.546, que determina:

Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

[...]

III – na hipótese de prestação de contas dos órgãos regionais ou municipais, a Secretaria Judiciária dos TREs ou os cartórios eleitorais, conforme o caso, além das providências previstas no inciso I, devem:

a) intimar o órgão partidário hierarquicamente superior para:

1. proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º;

2. destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

3. juntar ao processo da prestação de contas a respectiva GRU, na forma prevista na decisão; ou

4. informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de quinze dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado;

b) intimar, na pessoa do advogado, apenas na hipótese de ser recebida a informação de que trata o item 4 da alínea a, o órgão partidário sancionado para que promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado.

§ 1º Incide atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 2º O prazo de inscrição do devedor no Cadin a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser contado a partir da notificação prevista na alínea b do inciso I do caput.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos previstos neste artigo. (Grifo nosso.)

Por essas razões, voto no sentido de receber os embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Progressistas/RS, por Celso Bernardi e Glademir Aroldi como agravo regimental e a ele negar provimento.



EXTRATO DA ATA

ED-AI nº 174-59.2016.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Embargantes: Progressistas (PP) – Estadual e outros (Advogados: André Luiz Siviero – OAB: 48760/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.2.2020.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 174-59.2016.6.21.0000 – CLASSE 6 –
PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravantes: Progressistas – Estadual e outros

Advogados: André Luiz Siviero – OAB: 48760/RS e outros

DECISÃO

O Diretório Estadual do Progressistas/RS, Celso Bernardi e Glademir Aroldi interpuseram agravo de instrumento (fls. 1.396-1.405) em face da decisão (fls. 1.388-1.390) que inadmitiu o recurso especial, manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do partido, referentes à campanha eleitoral de 2016, e determinou a devolução da quantia de R\$ 123.750,00.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.331):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A ÓRGÃOS MUNICIPAIS INAPTOS A RECEBÊ-LAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO § 2º DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. VIOLAÇÃO AO ART. 15-A DA LEI N. 9.096/95. DEPÓSITO EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. São irregulares os repasses de verbas oriundas do Fundo Partidário, no segundo semestre de ano eleitoral, a diretórios municipais ou comissões provisórias que tiveram suas contas julgadas como não prestadas. A exceção de recebimento das quotas do Fundo Partidário no semestre eleitoral se destina somente àqueles que prestaram contas e receberam juízo de desaprovção.

2. O art. 18, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04 é expresso no sentido de que independe de provocação e de decisão o efeito da suspensão automática do Fundo Partidário daqueles órgãos que faltaram com a apresentação de contas.

3. O diretório estadual remeteu valores, de forma indevida, a diretórios municipais que não estavam aptos a recebê-los, restando clara sua responsabilidade. Os partidos políticos, conforme o regime constitucional vigente, são pessoas de direito privado, as quais devem se organizar e manter controle respectivo relativamente aos resultados das demandas judiciais das quais participam e, por óbvio, sobre as eventuais condenações e sanções a serem cumpridas.

4. Falta de esclarecimento sobre depósito de origem não identificada na conta do Fundo Partidário.

5. A soma dos valores das irregularidades equivale a 4,3% da totalidade de receitas da prestação de contas. Recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional.

6. Aprovação com ressalvas.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.343-1.355), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 1.358):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. As omissões e contradições alegadas não se confirmam, pois os argumentos invocados nos declaratórios foram considerados e expressamente rejeitados durante o julgamento, integrando o acórdão juntado aos autos. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada e decidida, com o objetivo de obter o prequestionamento de aspectos impertinentes para o deslinde da causa, visando lastrear recurso às instâncias superiores.

A regra estabelecida no art. 1.025 do Código de Processo Civil torna desnecessário o pedido de prequestionamento de dispositivos legais.

Rejeição.

Os agravantes alegam, em suma, que:

- a) a decisão agravada decidiu de forma genérica, sem analisar as alegações recursais;
- b) houve malferimento aos arts. 72 da Res.-TSE 23.463, 15-A da Lei 9.096/95, 48 e 68 da Res.-TSE 23.464;
- c) o recurso não visa ao reexame de provas, mas, sim, ao correto enquadramento jurídico dos fatos;

d) ao contrário do consignado pelo presidente da Corte Regional na decisão agravada, no sentido de que a suspensão das quotas do Fundo Partidário independe de notificação ao órgão inadimplente, o art. 18 da Res.-TSE 21.841 estabelece a exigência de notificação às agremiações, na forma do art. 37 da Lei 9.096/95;

e) quanto à necessidade de notificação do diretório regional, tal matéria não foi objeto de exame pela Corte de origem, não obstante a oposição de embargos.

Requerem o provimento do agravo para determinar o processamento do recurso especial e o seu provimento, a fim de que seja revertida, no todo ou em parte, a decisão que determinou o recolhimento de valores ao tesouro nacional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 1.414-1.417v).

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 9.8.2019, sexta-feira (fl. 1.392), e o apelo foi interposto em 14.8.2019, quarta-feira (fl. 1.396), por advogado habilitado nos autos (procuração às fls 1.076-1.097).

Ao negar seguimento ao recurso especial, o Presidente do Tribunal *a quo* assentou a incidência do verbete sumular 24 do TSE e a impossibilidade da rediscussão da matéria já decidida pela Corte de origem.

Eis os fundamentos adotados pela decisão agravada (fls. 1.389v-1.390):

[...]

É sabido pela doutrina e legislação do direito processual brasileiro que o recurso especial constitui-se de mecanismo de proteção da

legislação federal e de uniformização de entendimentos firmados pelos Tribunais para hipóteses semelhantes, servindo de balizador aos julgamentos discordantes.

Nessa senda, o recurso especial não se presta para rediscussão de situações fáticas já apreciadas, sendo caminho processual estreito em que as abordagens jurídicas não comportam reexame de prova.

No presente caso, os argumentos trazidos no recurso especial são os mesmos já analisados e discutidos anteriormente por ocasião do julgamento do recurso eleitoral e dos aclaratórios, oportunidade em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, pormenorizadamente, analisou as teses esgrimidas.

Com efeito, em sede de Recurso Eleitoral e de Embargos Declaratórios, as teses são idênticas e espelham os argumentos apontados, no sentido de reconhecer que o diretório estadual, efetivamente, contrariou a legislação eleitoral, quando realizou repasse de Fundo Partidário a órgãos municipais omissos no dever de prestar contas, o que é vedado ao interpretar a Resolução TSE n. 23.463/15 à luz da Lei 9.096/95, alterada pela Lei 13.165/15.

Da mesma forma, a alegada violação quanto à ausência de notificação ao órgão regional da suspensão imposta ao diretório municipal de Alegria não encontra guarida, por ter decidido acertadamente este Regional de que o status de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo órgão inadimplente é medida que independe de comunicação para sua efetivação.

Isto posto, os recorrentes pretendem reanalisar matéria de fato, repisando considerações e argumentos, exaustivamente refutados pelos acórdãos vergastados, cuja lavra encontra-se irretocável, demonstrando desconformidade com a decisão exarada, o que caracteriza revolvimento fático, em franco desatendimento ao preceituado pela Súmula nº 24/TSE.

[...]

Observo que, embora os agravantes tenham impugnado o fundamento da decisão agravada quanto ao reexame de provas, o agravo não tem condições de êxito, haja vista a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, as contas de campanha do diretório estadual do Progressistas do Rio Grande do Sul, referentes às Eleições de 2016, foram aprovadas, com ressalvas, mediante a determinação do recolhimento do valor de R\$ 123.750,00, em razão das seguintes falhas (fl. 1.332):

[...]

[...] o órgão técnico entendeu persistirem (a) o depósito de origem não identificada na conta do Fundo Partidário, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (b) as doações financeiras de recursos do Fundo Partidário a diretórios municipais inaptos a recebê-las, pois

omissos relativamente às respectivas prestações de contas, no montante total de R\$ 120.750,00 (cento e vinte mil, setecentos e cinquenta reais).

[...]

Em que pesem as alegações dos recorrentes de que teria havido omissão do Tribunal de origem e de que não seria correta a sanção de devolução dos valores repassados ao órgão municipal, a decisão da Corte de origem abordou todas as questões relevantes para o deslinde da causa e as decidiu em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Verifico que todas as matérias foram acertadamente enfrentadas pela Corte de origem, consoante se extrai dos seguintes pontos do julgado regional (fls. 1.332v-1.338v):

[...]

1. Doações financeiras de recursos do Fundo Partidário a órgãos municipais não aptos a recebê-las, no valor total de R\$ 120.750,00.

Trata-se do principal item do presente feito, esmiuçado no ponto 3.1.1 da defesa da agremiação prestadora de contas.

A Unidade Técnica asseverou (fls. 1007-1007v):

O Diretório Estadual do Partido Progressista do Rio Grande do Sul transferiu, nas Eleições 2016, o total de R\$ 629.250,00 para Diretórios/Comissões Provisórias Municipais. Analisando-se os repasses efetuados, esta unidade técnica verificou que alguns destes órgãos diretivos não estavam aptos para receber as cotas do Fundo Partidário. Isso porque a previsão contida no artigo 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, no sentido de que *“a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º será suspenso durante o segundo semestre de 2016”*, não se aplica, a juízo desta unidade técnica, às hipóteses em que a vedação ao recebimento do Fundo Partidário tenha se originado da inadimplência da agremiação em prestar contas à Justiça Eleitoral, desrespeitando o disposto no artigo 17, inciso III, da Constituição da República. A suspensão da sanção, portanto, somente serviu para beneficiar os partidos políticos que, embora tenham apresentado todas as prestações de contas devidas, estavam, no segundo semestre de 2016, impedidos de receber o Fundo Partidário, em decorrência de desaprovação havida. No caso sob exame, conforme consulta ao SICO, o Diretório Estadual não poderia ter repassado recursos do Fundo Partidário aos Diretórios ou Comissões Provisórias listados na Tabela n. 1 (fl. 1010), posto que [sic] estas estavam inadimplentes com a Justiça Eleitoral. Como

4

consequência do acima relatado, restou configurada a utilização indevida de R\$ 120.750,00 de recursos do Fundo Partidário. (Grifos no original)

Irretocável.

[...]

Nítidamente, portanto, há uma cisão na Lei n. 9.096/95, sem a qual não é possível que o art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463 receba a correta interpretação: a exceção de recebimento das quotas do Fundo Partidário no semestre eleitoral se destina somente àqueles que prestaram contas e receberam juízo de desaprovação, não sendo possível estendê-la aos omissos, pois a modificação que instituiu essa espécie de "anistia temporária", a Lei n. 13.165/15, é a mesma que cindiu o art. 37 da Lei n. 9.096/95, mantendo nele os casos de desaprovação, e criou o art. 37-A para os casos de omissão.

[...]

2. Negativa de vigência ao § 2º do art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/2014, reprisado na Resolução n. 23.546/2017.

No item 3.1.2 das razões, a defesa alega que a norma prevê a suspensão do registro do órgão partidário no caso de não apresentação das contas, situação que teria o "efeito simbiótico" de desaguar na impossibilidade de que o diretório omissos participasse do pleito, conforme o art. 4º da Lei n. 9.504/97, concluindo que, "estando hígida a inscrição do órgão partidário" perante a Justiça Eleitoral, os omissos também estariam aptos a receber recursos do Fundo Partidário para a campanha eleitoral, "inviabilizando-se a responsabilização" do Diretório Estadual do PROGRESSISTAS.

Não procede.

Conforme inclusive esclarecido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fl. 1117), as irregularidades estão ligadas aos exercícios compreendidos entre os anos 2004 a 2014 (vide tabela da fl. 1010), os quais se submetem, conforme a regra tempus regit actum, aos comandos da Resolução TSE n. 21.841/04.

E, nessa linha, o art. 18, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04 é expresso no sentido de que independe de provocação e de decisão o efeito da suspensão automática do Fundo Partidário daqueles órgãos que faltaram com a apresentação de contas. Verbis:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei n. 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informa o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei n. 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão,

enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito. (Grifei.)

A propósito, e tendo em vista se tratar de não apresentação de contas relativas ao exercício de 2012 do Diretório do Município de Alegria (processo n. 34-54.2013.6.21.0089), o dispositivo também se aplica às razões invocadas no item 3.1.4 da manifestação do PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul – ausência de notificação ao Diretório Estadual.

A notificação do Regional é desnecessária, expressamente, e a responsabilização pelo recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

3. Violação ao art. 15-A da Lei n. 9.096/95. Ilegitimidade de parte e incompetência de foro.

[...]

Ora, a dicção legal é compreensível pelos próprios termos. O diretório estadual do PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul remeteu valores, de forma indevida, a diretórios municipais que não estavam aptos a recebê-los e, portanto, resta clara a responsabilidade do diretório regional.

Trata-se, em outros termos, da “utilização indevida” à que alude o art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, em especial a expressão destacada, pois ressoa da própria lógica que efetuar repasses de valores do Fundo Partidário a diretórios impedidos de recebê-los constitui “utilização indevida”, de modo que a decisão que julgar as contas “determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional [...]”.

Note-se a íntegra do dispositivo:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Ou seja, inviável entender que o diretório estadual “nada tem a ver com os recursos ordinários” repassados, conforme afirmado às fls. 1304-1305. Ora, as previsões estatutárias são matéria interna

corporis das agremiações, não sendo possível afirmar, como feito nas razões defensivas, que o diretório regional apenas “serviu de entreposto” (fl. 1305) dos valores. A “data de utilização” do art. 13, § 2º, inc. II, da Resolução TRE/RS n. 298/17 é, exatamente, a data em que o PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul efetuou repasses a diretórios municipais omissos nas respectivas prestações de contas.

E, além de consistir arranjo interno dos partidos políticos, basta invocar, aqui, a memória de julgados deste Tribunal em que diretórios estaduais se envolvem factualmente nas eleições municipais de modo direto, muitas vezes judicializando a questão. Lembro, ainda que de passagem: o próprio PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul se envolveu em discussões jurídicas com o então Diretório Municipal do PP de Canoas, nas prefaciais das eleições do ano de 2016, exatamente esta cujas contas se está a examinar.

Ou seja, não se pode argumentar que os diretórios estaduais “nada têm a ver” com as eleições municipais.

Sob outro aspecto, a alegação de vindouro bis in idem, decorrente de recolhimento em duplicidade do mesmo valor, não merece guarida, e pelo mesmo motivo que não é possível deferir o pedido de diligências junto aos cartórios eleitorais municipais, com o fito de identificar quais órgãos de município foram “sentenciados por tais repasses”.

Inviável e, repito, pelo mesmo motivo: as determinações ocorrem independentemente de comunicação, como asseverado.

Trata-se de ônus do PROGRESSISTAS.

Os partidos políticos, conforme o regime constitucional vigente, são pessoas de direito privado, as quais devem se organizar e manter controle respectivo relativamente aos resultados das demandas judiciais das quais participam.

Isso, por óbvio, inclui um controle sobre eventuais condenações e sanções a serem cumpridas, sobretudo se se tratar de um dos maiores partidos do país, circunstância da qual não se pode olvidar: o PROGRESSISTAS maneja cifras consideráveis, e uma estrutura equivalente se impunha.

Essa não é tarefa da Justiça Eleitoral. O PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul deve manter contato com seus desdobramentos de esfera municipal e, via assessoria própria (contábil, jurídica), consolidar, organizar tais informações, para que possa, eventualmente, opor recolhimento já ocorrido ao Tesouro Nacional, em caso de ordem em duplicidade de parte da União, evitando-se indébito como, de resto, qualquer particular evita.

Aliás, tal controle permitiria ao diretório estadual pressionar os diretórios municipais para que prestassem contas corretamente, em nítida vantagem à transparência da agremiação como um todo.

[...]

Portanto, o percentual das irregularidades é baixo o suficiente para que se entenda pela aprovação com ressalvas e, considerada a inexistência de irregularidades cujo cunho grave imponham a

suspensão de repasse de quotas oriundas do Fundo Partidário, entendendo dispensável tal espécie de sanção. Não há aqui, por exemplo, percebimento de valores oriundos de fontes vedadas.

Contudo, e a título de desfecho, entendo inviável o pedido da agremiação de desconto dos montantes tidos como irregulares, dos repasses futuros do Fundo Partidário, alínea “e” dos pedidos (fl. 1313). Isso porque, a par de inexistir a previsão apontada pela agremiação – um suposto § 5º do art. 68 da Resolução TSE n. 23.464/15 -, informo que o art. 60, § 3º, da Resolução TSE n. 23.547/17, inserido no capítulo que trata da execução das decisões relativas à prestação de contas, determina ser “vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos previstos neste artigo”.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas do PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL, relativas às eleições de 2016, e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais).

[...]

O Tribunal Regional decidiu “*pela aprovação com ressalvas das contas do Progressistas do Rio Grande do Sul, relativas às eleições de 2016, e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais)*” (fl. 1.338v).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam que o repasse de valores do Fundo Partidário aos diretórios municipais deu-se por determinação do seu diretório nacional, conforme critérios fixados por este, e que o órgão de direção estadual agiu na condição de mero entreposto, visando, também, a simplificação da contabilidade eleitoral no pleito de 2016.

Argumentam que o Corte de origem incorreu em ofensa à Res.-TSE 23.463, no seu art. 68 e parágrafos, bem como ao princípio da especialidade da norma, uma vez que os diretórios municipais, cujas contas foram julgadas não prestadas, estariam dentro da exceção prevista no aludido art. 68, para o fim específico de financiamento das campanhas eleitorais, mesmo que por ora inadimplentes com a Justiça Eleitoral.

Ressaltam que a omissão na prestação de contas anuais não deveria ser levada em consideração para fins de repasse de valores do Fundo Partidário para campanhas eleitorais.

Indicam ofensa aos arts. 72 da Res.-TSE 23.463 e 15-A da Lei 9.096/95 e ao princípio do *no bis in idem*, uma vez que não seria possível punir o órgão estadual por recebimento de recursos indevidos por parte do órgão municipal, já que este possui prazo e lhe cabe o dever de estornar o valor recebido, conforme previsão legal, por ser sua obrigação não receber recursos indevidos e tampouco utilizá-los.

Destacam que a determinação de recolhimento do valor pelo órgão estadual enseja dupla condenação, porquanto o partido (em suas esferas municipais e estaduais) será punido duas vezes pelo mesmo fato.

Requerem a responsabilização dos diretórios municipais inadimplentes, na forma do parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE 23.463, para que somente eles sejam sancionados pela falta de eventuais estornos decorrentes de valores recebidos irregularmente, eximindo o diretório estadual do recolhimento de valores ao Erário.

Apontam afronta ao art. 18, parágrafo único, da Res.-TSE 21.841, sob o argumento de que o partido não foi cientificado de que o diretório municipal de Alegria/RS estava omissa em suas contas e de que, por tal motivo, não podia receber recursos do Fundo Partidário.

Em face do alegado, requerem a extração da quantia de R\$ 5.000,00 do *quantum* devido, caso as teses anteriores não prosperem.

Por fim, pugnam pela aplicação, por analogia, do art. 49 da Res.-TSE 23.546, a fim de que o valor a ser recolhido seja descontado dos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.

Inicialmente, há de ser afastada a tese de omissão da Corte de origem quanto à matéria atinente à alegada falta de notificação do órgão regional acerca da suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário aos órgãos municipais, uma vez que a matéria foi devidamente abordada pelo Tribunal Regional, ao consignar que “o art. 18, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04 é expresso no sentido de que independe de provocação e de decisão o efeito da suspensão automática do Fundo Partidário daqueles órgãos que faltaram com a apresentação de contas” (fls. 1.334v-1.335).

Com efeito, não procede a aventada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que *“é vedado repassar recurso do Fundo Partidário a diretório de partido impedido de recebê-lo em virtude de desaprovação de contas. Assim, é irregular o repasse realizado, em 9.7.2013, pelo órgão nacional ao Diretório Estadual de Alagoas, o qual estava impedido de recebê-lo, devido à publicação de acórdão, em 25.6.2013, que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 1998”* (PC 317-04, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 3.5.2019).

Na mesma linha, esta Corte já decidiu ser irregular o *“repasse de recursos do Fundo Partidário a diretórios estaduais impedidos de recebê-los em virtude da desaprovação de suas contas. Na hipótese, foram transferidos indevidamente recursos do Fundo Partidário a diretórios regionais impedidos de recebê-los porque tiveram suas contas desaprovadas, o que caracteriza irregularidade, nos termos da legislação e da jurisprudência desta Corte”* (PC 304-05, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 7.6.2019).

Portanto, o entendimento da Corte de origem encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

No que tange à alegação de que o diretório regional deveria ter sido notificado previamente da suspensão dos repasses de recursos aos diretórios municipais, a decisão regional também está em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido de que a *“sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário imposta aos diretórios regionais e municipais, em razão da desaprovação das suas contas, deve ser cumprida pelo diretório nacional a partir da publicação da respectiva decisão, e não da data de sua comunicação pelos Tribunais Regionais”* (PC 301-50, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28.6.2019).

A mesma orientação foi firmada nos seguintes julgados: PC 281-59, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019; e PC 292-88, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8.5.2019.



Com efeito, não há falar em divergência jurisprudencial, porquanto o *decisum* recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte.

Como se observa, as razões do recurso especial não merecem acolhimento, diante da ausência de demonstração de efetiva violação legal ou de divergência jurisprudencial.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto pelo Diretório Estadual do Progressistas/RS, por Celso Bernardi e por Glademir Aroldi.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2019.



Ministro Sérgio Silveira Banhos
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 174-59.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTES: PROGRESSISTAS (PP), GLADEMIR AROLDI e CELSO BERNARDI
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. As omissões e contradições alegadas não se confirmam, pois os argumentos invocados nos declaratórios foram considerados e expressamente rejeitados durante o julgamento, integrando o acórdão juntado aos autos. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada e decidida, com o objetivo de obter o prequestionamento de aspectos impertinentes para o deslinde da causa, visando lastrear recurso às instâncias superiores.

A regra estabelecida no art. 1.025 do Código de Processo Civil torna desnecessário o pedido de prequestionamento de dispositivos legais.
Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, salientando a ocorrência de prequestionamento dos dispositivos legais e regulamentares apontados na interposição, conforme previsto pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de julho de 2019.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 01/07/2019 18:44
Por: Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: e8aabceae6ceaa1707f8af50d7e472f2

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 174-59.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTES: PROGRESSISTAS (PP), GLADEMIR AROLDI e CELSO BERNARDI
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER
SESSÃO DE 01-07-2019

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1343-1355) opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS do RIO GRANDE DO SUL contra acórdão deste Tribunal (fls. 1331-1338v.), que aprovou as contas com ressalvas, relativas às eleições 2016, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais).

O embargante entende ter ocorrido lacunas, as quais pretende que sejam enfrentadas por esta Corte para que, posteriormente, seja possível a interposição de recurso à instância superior, motivo pelo qual requer a elucidação e o “expresso” prequestionamento dos temas legais abordados. Ainda, traz argumentos que entende pertinentes, para, ao final, afirmar que os embargos visam, sobretudo, *“esmiuçar a matéria legal, que temos por complexa, passível de diferentes interpretações e que incorpora legislação recente, ausente de paradigmas jurisprudenciais específicos, notadamente, no que tange ao centro do debate”*, almejando *“aprofundamento das perspectivas interpretativas sustentadas pela defesa e o ideal revolvimento da matéria legal atinente, ambos a propiciar o salutar enfrentamento do debate da instância judicial superior e, por formulação agudizada, alcançar o efetivo duplo grau de jurisdição”*.

Requer o recebimento e o processamento do recurso aclaratório, para enfrentamento das dissonâncias apontadas, bem como seja *“declarada a procedência dos requerimentos formulados”*, em conjunto com o prequestionamento já indicado.

É o relatório.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

São tempestivos os embargos de declaração. A intimação ocorreu em 07.6.2019, sexta-feira, e a interposição foi protocolada em 12.6.2019, quarta-feira subsequente, atendendo-se ao interregno de 3 (três) dias previsto pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Além disso, estão preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, de maneira que merecem conhecimento.

As razões de embargos de declaração são condensadas nos seguintes pontos: o primeiro, quanto à *transferência de recursos do Fundo Partidário aos diretórios municipais omissos nas prestações de contas* e, segundo, no relativo ao *pagamento dos valores tidos por irregulares por desconto no repasse de futuras cotas do Fundo Partidário*.

Ambos os itens sofrem, ainda, subdivisões, como se perceberá durante o presente voto.

De qualquer maneira, inicio a análise dos embargos por um item recorrentemente requerido ao longo das razões do recurso aclaratório: o prequestionamento de dispositivos, notadamente constantes na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 23.463/15.

Pquestionamento

A agremiação embargante, ao longo da peça recursal, pugna pelo *expresso* prequestionamento de uma série de dispositivos legais e regulamentares.

Desnecessário.

Friso que o Código de Processo Civil de 2015 alterou substancialmente o regime legal e, portanto, desconstruiu o posicionamento jurisprudencial até então amplamente majoritário, no sentido da necessidade de prequestionamento expresso, no corpo das decisões recorridas das Cortes de apelação, daqueles dispositivos legais com que se pretendia reformular discussão, mediante futuro recurso aos Tribunais Superiores.

Dito de outro modo, o novo diploma processual civil consagrou o prequestionamento ficto, qual seja, aquele que subjaz automaticamente da irresignação interposta e impõe o estabelecimento de novo debate interpretativo, já no grau recursal superior, dos dispositivos legais constantes na decisão recorrida.

Nesses termos, a dicção do art. 1025 do vigente Código de Processo Civil:

Art. 1025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Na doutrina (e por todos), Theotonio Negrão assevera que, com o advento da redação trazida pela Lei n. 13.105/15, “*para a caracterização do prequestionamento e a consequente abertura da instância superior, basta o diligente comportamento da parte no prévio debate da matéria, por meio dos embargos de declaração*” (Comentários ao CPC/2015 e Legislação Processual em Vigor; Saraiva. São Paulo. 2016, 47ª Ed., pág. 955).

Dessarte, e retornando ao caso posto, destaco: por expressa redação legal, já se encontram prequestionados, para fins de recurso ao tribunal superior, todos os dispositivos citados pela agremiação embargante.

Ao mérito propriamente dito dos embargos de declaração.

Transferência de recursos do Fundo Partidário a diretórios e comissões provisórias municipais omissas nas respectivas prestações de contas

No tópico, o embargante alega ocorrentes contradição e omissão, em resumo, em virtude do que considera “*interpretações transversas*”, quais seriam: ora a aplicação da Resolução TSE n. 21.841/04; ora, da Resolução TSE n. 23.432/14 e, ainda, da atualmente vigente Resolução TSE n. 23.546/17, em diálogo com a Lei n. 9.096/95.

Entretanto, a leitura atenta da decisão permite dela extrair que os diferentes normativos eleitorais foram aplicados, cada um, de forma respectiva aos exercícios financeiros que a eles diziam respeito – em prestígio ao princípio amplamente indicado ao longo das razões de decidir, de que o tempo rege o ato.

Daí, não procede o argumento de que à época dos exercícios entendidos como omissos pelos diretórios municipais – anos entre 2004 e 2014, não havia a cisão conceitual entre contas não prestadas e contas desaprovadas, pois relativamente ao objeto da presente prestação de contas, eleições 2016, a diferenciação já era corrente, de modo que se está a analisar o comportamento do PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL, no ano de 2016, irregular ao repassar valores a diretórios cujas contas foram julgadas não prestadas em exercícios anteriores, quando não deveria assim ter procedido.

Portanto, de longe se percebe que os diferentes tratamentos conferidos aos diferentes exercícios (anos 2004 a 2014, e ano de 2016) de prestações de contas são



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

consectários lógicos do princípio *tempus regit actum*, indicado no acórdão embargado como razões de decidir, conforme já indicado.

O argumento trazido pelo embargante, outrossim, de que “*deva prevalecer a interpretação sistemática dos §§ do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/15*” não se trata, em verdade, de apontamento de vício ensejador de oposição de aclaratórios (contradição, omissão, *et cetera*), mas sim tentativa de rediscussão do mérito da matéria já julgada. Prevaleram os normativos condizentes com cada uma das épocas das prestações de contas.

Ora, a questão da “especialidade” da norma há de ser, logicamente, harmonizada à aplicação do direito intertemporal, pois, como devidamente reforçado nas razões do acórdão, a não prestação de contas é o descumprimento constitucionalmente qualificado – art. 17, inc. III, da Constituição Federal –; é o descumprimento mais grave; é a falta de jaez constitucional de uma agremiação partidária em, exatamente, cumprir as normas atinentes à arrecadação e aplicação de recursos – muitos deles públicos, diga-se de passagem.

E pelos mesmos motivos hão de ser afastadas as alegações trazidas, no sentido de que o Diretório Estadual do PROGRESSISTAS fora um mero “entrepasto” de repasse de verbas aos diretórios municipais.

O ponto foi devidamente fundamentado na decisão embargada, e segue transcrito, com destaque, para a passagem que elucida a questão da data dos repasses e, portando, a legislação aplicável à espécie:

Ou seja, inviável entender que o diretório estadual “nada tem a ver com os recursos ordinários” repassados, conforme afirmado às fls. 1304-1305. Ora, as previsões estatutárias são matéria interna corporis das agremiações, não sendo possível afirmar, como feito nas razões defensivas, que o diretório regional apenas “serviu de entreposto” (fl. 1305) dos valores. A “data de utilização” do art. 13, § 2º, inc. II, da Resolução TRE/RS n. 298/17 é, exatamente, a data em que o PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul efetuou repasses a diretórios municipais omissos nas respectivas prestações de contas. (Grifei.)

Ao tratar de “facilitar” a prestação de contas do órgão partidário nacional, como indicado pelo embargante, o diretório estadual naturalmente puxou para si a responsabilidade pelos acertos e erros dos repasses – utilizando devida, ou indevidamente, o valor que lhe fora fornecido.

No que diz respeito à necessidade, ou desnecessidade, de notificação da não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas do Diretório do PROGRESSISTAS do município de Alegria – RS, transcrevo novamente trecho do corpo do acórdão, por elucidar a questão:

A propósito, e tendo em vista se tratar de não apresentação de contas relativas ao exercício de 2012 do Diretório do Município de Alegria (processo n. 34-54.2013.6.21.0089), o dispositivo também se aplica às razões invocadas no item 3.1.4 da manifestação do PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul – ausência de notificação ao Diretório Estadual.

Ora, a expressão utilizada pelo normativo é “agregiações partidárias”, não se impondo a obrigação de comunicação, como deseja o embargante, ao Diretório Estadual, e portanto não exurgindo das razões de decidir qualquer contradição. Como já exposto ao longo da decisão embargada, o controle dos resultados dos processos judiciais de determinada agregiação compete somente a ele, partido político.

Pagamento dos valores irregulares via desconto no repasse de quotas futuras do Fundo Partidário

Neste item, há nova tentativa de rediscussão da possibilidade (defendida ao longo do processo pelo PROGRESSISTAS), ou impossibilidade (conforme decidido no acórdão deste Tribunal), de descontos de valores do Fundo Partidário, para fins de adimplemento dos valores apontados como de recolhimento necessário ao Tesouro Nacional – no caso, R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais).

E o embargante, nitidamente, preferia fosse aplicado outro dispositivo regulamentar, em detrimento daquele efetivamente aplicado – art. 60, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/17, o que não consubstancia hipótese para acolhimento de aclaratórios: omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

Repito que não se evidencia na decisão embargada a existência de qualquer das hipóteses mencionadas, mas sim uma interpretação que não favoreceu a tese defendida pelo prestador de contas.

Na espécie, portanto, é verificável apenas que o embargante busca a rediscussão de matéria já apreciada e decidida, com o objetivo de obter o prequestionamento acerca de aspectos impertinentes para o deslinde da causa, visando lastrear recurso às instâncias superiores.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e rejeição dos embargos,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

salientando-se a ocorrência de prequestionamento dos dispositivos legais e regulamentares apontados na interposição, conforme previsto pelo art. 1.025 do CPC.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 174-59.2016.6.21.0000

Embargante(s): PROGRESSISTAS - PP (Adv(s) André Luiz Siviero e Antônio Augusto Mayer dos Santos), GLADEMIR AROLDI e CELSO BERNARDI (Adv(s) André Luiz Siviero)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Eleitoral Marilene
Bonzanini
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Gustavo Alberto
Gastal Diefenthaler
Relator

Composição: Desembargadores Marilene Bonzanini, presidente, André Luiz Planella Villarinho, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael Da Cás Maffini, Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 174-59.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS (PP), GLADEMIR AROLDI e CELSO BERNARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A ÓRGÃOS MUNICIPAIS INAPTOS A RECEBÊ-LAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO § 2º DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. VIOLAÇÃO AO ART. 15-A DA LEI N. 9.096/95. DEPÓSITO EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. São irregulares os repasses de verbas oriundas do Fundo Partidário, no segundo semestre de ano eleitoral, a diretórios municipais ou comissões provisórias que tiveram suas contas julgadas como não prestadas. A exceção de recebimento das quotas do Fundo Partidário no semestre eleitoral se destina somente àqueles que prestaram contas e receberam juízo de desaprovação.

2. O art. 18, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04 é expresso no sentido de que independe de provocação e de decisão o efeito da suspensão automática do Fundo Partidário daqueles órgãos que faltaram com a apresentação de contas.

3. O diretório estadual remeteu valores, de forma indevida, a diretórios municipais que não estavam aptos a recebê-los, restando clara sua responsabilidade. Os partidos políticos, conforme o regime constitucional vigente, são pessoas de direito privado, as quais devem se organizar e manter controle respectivo relativamente aos resultados das demandas judiciais das quais participam e, por óbvio, sobre as eventuais condenações e sanções a serem cumpridas.

4. Falta de esclarecimento sobre depósito de origem não identificada na conta do Fundo Partidário.

5. A soma dos valores das irregularidades equivale a 4,3% da totalidade de receitas da prestação de contas. Recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional.

6. Aprovação com ressalvas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 04/06/2019 15:36
Por: Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 4f8a94888ae9164efcf2b040a58908d4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar com ressalvas as contas do Diretório Estadual do PROGRESSISTAS (PP), relativas às eleições 2016, determinando o recolhimento do valor de R\$ 123.750,00 ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de junho de 2019.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 174-59.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS (PP), GLADEMIR AROLDI e CELSO BERNARDI

RELATOR: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

SESSÃO DE 04-06-2019

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS relativa às eleições de 2016.

Apresentada, sobreveio manifestação da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal - SCI (fls. 1005-1008), opinando pela desaprovação das contas e, também, pela necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, pois foram (a) depositados, na conta destinada ao Fundo Partidário, valores cuja origem não foi identificada; (b) repassadas somas, oriundas do Fundo Partidário, a diretórios municipais com as contas julgadas como não prestadas; e (c) realizadas despesas sem a comprovação, com montantes originários do Fundo Partidário.

Tanto o partido PROGRESSISTAS (fls. 1038-1052) quanto os dirigentes partidários responsáveis pela prestação de contas sob análise (fls. 1006-1074 e fls. 1090-1096) apresentaram defesas e documentos.

Em nova remessa dos autos à SCI, o órgão técnico entendeu persistirem (a) o depósito de origem não identificada na conta do Fundo Partidário, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (b) as doações financeiras de recursos do Fundo Partidário a diretórios municipais inaptos a recebê-las, pois omissos relativamente às respectivas prestações de contas, no montante total de R\$ 120.750,00 (cento e vinte mil, setecentos e cinquenta reais).

Foram os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas, pela suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por 12 (doze) meses, e pela ordem de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais).

Em manifestações derradeiras, a agremiação e GLADEMIR AROLDI (fls. 1297-1313), em conjunto, e CELSO BERNARDI (fls. 1326-1326v.) defendem a legalidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos repasses oriundos do Fundo Partidário aos diretórios municipais omissos, R\$ 120.750,00 (cento e vinte mil, setecentos reais), ao fundamento central de que tais casos (diretórios municipais com as contas julgadas não prestadas) beneficiam-se de exceção prevista na legislação de regência. No relativo ao depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ocorrido na conta do Fundo Partidário, informam o estorno do montante decorrente de troca do CNPJ de campanha pelo CPF do candidato, não sendo tal circunstância suficiente para caracterizar o recurso como de origem não identificada. Requerem a aprovação das contas sem ressalvas ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas, bem como o afastamento das ordens de recolhimento ao Tesouro Nacional. Pugnam, ainda, acaso haja sanções, seja deferida diligência que evite o recolhimento duplicado dos valores debatidos, a fixação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês, assim como sejam descontadas de repasses futuros do Fundo Partidário as quantias entendidas por irregulares.

É o relatório.

VOTO

Trata-se da prestação de contas das eleições 2016 do Partido Progressistas.

A matéria preliminar suscitada, item 2 da peça defensiva (fl. 1298), foi objeto de decisão no decorrer do feito (fl. 1289), na qual foi determinada a retificação da autuação, a citação do presidente do partido e a exclusão de dirigente que desocupou o cargo de tesoureiro anteriormente ao início do período eleitoral.

Ao mérito.

1. Doações financeiras de recursos do Fundo Partidário a órgãos municipais não aptos a recebê-las, no valor total de R\$ 120.750,00

Trata-se do principal item do presente feito, esmiuçado no ponto 3.1.1 da defesa da agremiação prestadora de contas.

A Unidade Técnica asseverou (fls. 1007-1007v):

O Diretório Estadual do Partido Progressista do Rio Grande do Sul transferiu, nas Eleições 2016, o total de R\$ 629.250,00 para Diretórios/Comissões Provisórias Municipais. Analisando-se os repasses efetuados, esta unidade técnica verificou que alguns destes órgãos diretivos não estavam aptos para receber as cotas do Fundo Partidário. Isso porque a previsão contida no artigo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, no sentido de que “a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º será suspenso durante o segundo semestre de 2016”, não se aplica, a juízo desta unidade técnica, às hipóteses em que a vedação ao recebimento do Fundo Partidário tenha se originado da inadimplência da agremiação em prestar contas à Justiça Eleitoral, desrespeitando o disposto no artigo 17, inciso III, da Constituição da República.

A suspensão da sanção, portanto, somente serviu para beneficiar os partidos políticos que, embora tenham apresentado todas as prestações de contas devidas, estavam, no segundo semestre de 2016, impedidos de receber o Fundo Partidário, em decorrência de desaprovação havida. No caso sob exame, conforme consulta ao SICO, o Diretório Estadual não poderia ter repassado recursos do Fundo Partidário aos Diretórios ou Comissões Provisórias listados na Tabela n. 1 (fl. 1010), posto que estas estavam inadimplentes com a Justiça Eleitoral.

Como consequência do acima relatado, **restou configurada a utilização indevida de R\$ 120.750,00 de recursos do Fundo Partidário.**

(Grifos no original)

Irretocável.

Há que se distinguir, para fins da exceção prevista no art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/15, os casos de desaprovação das contas com efeito de suspensão de repasse de verbas do Fundo Partidário daqueles casos de não prestação de contas.

Explico.

O art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/15 traz verdadeira “suspensão da suspensão”, ou seja: aquele partido sancionado com suspensão do repasse de valores oriundos do Fundo Partidário poderá receber o aporte de tal espécie de verba – dinheiro de origem pública, do Fundo Partidário -, no segundo semestre do ano de 2016:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

§ 6º A perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º será suspenso durante o segundo semestre de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

Note-se que há remissão à Lei n. 9.096/95, em especial ao art. 37, § 9º. Veja-se o teor atual do dispositivo, o qual, aliás, dá suporte legal ao normativo do TSE:

Art. 37. A **desaprovação das contas do partido** implicará exclusivamente a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (redação dada pela Lei n. 13.165/2015)

[...]

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. (redação dada pela Lei n. 13.165/2015). (Grifei)

O esclarecimento que se impõe é que a redação anterior do *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 previa que “*a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei*”.

Ou seja, a redação anterior da Lei n. 9.096/95 não diferenciava as contas desaprovadas daquelas não prestadas. Contudo, em 29.9.2015, obedecendo-se ao princípio da anterioridade eleitoral, a Lei n. 13.165/15 modificou a redação do art. 37, criou o art. 37-A, e estabeleceu uma diferenciação antes não ocorrente, qual seja, a de que aqueles diretórios ou comitês com as respectivas contas desaprovadas e repasse de valores do Fundo Partidário receberiam, ainda assim, quantias de tal espécie no segundo semestre do ano de 2016.

Daí, a tese esposada pelos prestadores de contas nas defesas não pode ser acolhida, muito embora tenha sido esgrimida, admita-se, habilmente.

Trago a redação do art. 37-A, também inserido na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.165/15:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)

Ou seja, os prestadores de contas pretendem fazer incidir um benefício, um favor legal do art. 37, § 9º, da Lei n. 9.096/95, a referida “suspensão da suspensão do recebimento das cotas” durante o segundo semestre do ano eleitoral, dirigido aos casos de desaprovação de contas, forma expressa do art. 37, para situações distintas, aquelas de omissão na apresentação de contas, art. 37-A da Lei n. 9.096/1995.

Inviável. A equiparação não tem suporte legal a partir da modificação da Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.165/15.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou o TSE. Na Consulta n. 225-55.2016.00.0000/DF, cujo relator foi o Min. Henrique Neves, foi asseverado que:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Para melhor compreensão, cabe lembrar que, antes da edição da Lei n. 13.165/2015, a rejeição das contas partidárias tinha como consequência a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário, consoante dispunha a redação original da Lei n. 9.096/95 e aquela que lhe foi dada pela Lei n. 12.034/2009. Com a alteração legislativa, a consequência da desaprovação ficou restrita ao desconto do valor da irregularidade verificada, com acréscimo de 20%.

Esse Tribunal, contudo, tem afirmado, desde o julgamento dos ED-ED-PC n. 961-83, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, que a modalidade de sanção em decorrência de desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei n. 9.096/95, conferida pela Lei n. 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros.

Assim, em princípio, ainda que as prestações de contas do exercício de 2015 tenham sido recentemente apresentadas, não cabe, no juízo generalizado que caracteriza a resposta às consultas, desconsiderar a hipótese da existência de prestações de contas que já tenham sido examinadas e decididas, especialmente nos juízos municipais.

Por outro lado, nas situações de desaprovação de contas, ainda que em exercícios anteriores e de acordo com as regras vigentes, este Tribunal tem viabilizado que a suspensão das quotas oriundas do Fundo Partidário não seja aplicada no semestre das eleições.

Essa possibilidade, contudo, não avança em relação à hipótese de não prestação de contas, que implica obrigatoriamente a suspensão das quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação, a teor do que dispõe o art. 37-A da Lei n. 9.096/95, introduzido pela Lei n. 13.165/2015. (Grifei.)

(CTA n. 225-55.2016.6.00.0000/DF. Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Julgado em 30.6.2016. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 195.)

Nitidamente, portanto, há uma cisão na Lei n. 9.096/95, sem a qual não é possível que o art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463 receba a correta interpretação: a exceção de recebimento das quotas do Fundo Partidário no semestre eleitoral se destina somente àqueles que prestaram contas e receberam juízo de desaprovação, não sendo possível estendê-la aos omissos, pois a modificação que instituiu essa espécie de “anistia temporária”, a Lei n. 13.165/15, é a mesma que cindiu o art. 37 da Lei n. 9.096/95, mantendo nele os casos de desaprovação, e criou o art. 37-A para os casos de omissão.

Aliás, a modificação veio em boa hora, eis que se impunha a diferenciação, até mesmo para conferir eficácia à previsão constitucional, contida no art. 17, inc. III, da CF,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de obrigação de prestação de contas, pelos partidos políticos, à Justiça Eleitoral. *Verbis*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Note-se que não há uma obrigação constitucional de aprovação das contas, mas, sim, de apresentação, de prestação – somente tal circunstância já indica a inviabilidade da exegese indicada pelos prestadores, no intuito de fazer alcançar, aos casos de omissão, uma regra permissiva que faz referência expressa às situações de desaprovação: lembremos que o art. 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/15 indica, ao final, a Lei n. 9.096/95, art. 37, § 9º.

Ou seja, irregulares os repasses de verbas oriundas do Fundo Partidário, no segundo semestre de ano eleitoral, a diretórios municipais ou comissões provisórias que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, como bem apontado pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

2. Negativa de vigência ao § 2º do art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/2014, reprisado na Resolução n. 23.546/2017

No item 3.1.2 das razões, a defesa alega que a norma prevê a suspensão do registro do órgão partidário no caso de não apresentação das contas, situação que teria o “efeito simbiótico” de desaguar na impossibilidade de que o diretório omissos participasse do pleito, conforme o art. 4º da Lei n. 9.504/97, concluindo que, “estando hígida a inscrição do órgão partidário” perante a Justiça Eleitoral, os omissos também estariam aptos a receber recursos do Fundo Partidário para a campanha eleitoral, “inviabilizando-se a responsabilização” do Diretório Estadual do PROGRESSISTAS.

Não procede.

Conforme inclusive esclarecido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fl. 1117), as irregularidades estão ligadas aos exercícios compreendidos entre os anos 2004 a 2014 (vide tabela da fl. 1010), os quais se submetem, conforme a regra *tempus regit actum*, aos comandos da Resolução TSE n. 21.841/04.

E, nessa linha, o art. 18, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04 é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

expresso no sentido de que independe de provocação e de decisão o efeito da suspensão automática do Fundo Partidário daqueles órgãos que faltaram com a apresentação de contas.

Verbis:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei n. 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e **informa o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei n. 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.**

(Grifei.)

A propósito, e tendo em vista se tratar de não apresentação de contas relativas ao exercício de 2012 do Diretório do Município de Alegria (processo n. 34-54.2013.6.21.0089), o dispositivo também se aplica às razões invocadas no item 3.1.4 da manifestação do PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul – ausência de notificação ao Diretório Estadual.

A notificação do Regional é desnecessária, expressamente, e a responsabilização pelo recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

3. Violação ao art. 15-A da Lei n. 9.096/95. Ilegitimidade de parte e incompetência de foro

Os prestadores de contas argumentam (tópico 3.1.3) serem partes ilegítimas, bem como este Tribunal incompetente, para a análise dos valores sob exame, pois o manejo dos mesmos teria se dado pelos diretórios municipais. Assim, a competência para a análise seria dos cartórios eleitorais responsáveis por aqueles entes partidários locais, sobretudo “com base no que se deva definir como fato gerador da suposta ilegalidade”.

Inviável aderir à tese. Explico.

O art. 15-A da Lei n. 9.096/95 tem a seguinte redação:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

[...]

Ora, a dicção legal é compreensível pelos próprios termos. O diretório estadual do PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul remeteu valores, de forma indevida, a diretórios municipais que não estavam aptos a recebê-los e, portanto, resta clara a responsabilidade do diretório regional.

Trata-se, em outros termos, da “utilização indevida” à que alude o art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, em especial a expressão destacada, pois ressaí da própria lógica que efetuar repasses de valores do Fundo Partidário a diretórios impedidos de recebê-los constitui “utilização indevida”, de modo que a decisão que julgar as contas “determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional [...]”.

Note-se a íntegra do dispositivo:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Ou seja, inviável entender que o diretório estadual “nada tem a ver com os recursos ordinários” repassados, conforme afirmado às fls. 1304-1305. Ora, as previsões estatutárias são matéria *interna corporis* das agremiações, não sendo possível afirmar, como feito nas razões defensivas, que o diretório regional apenas “serviu de entreposto” (fl. 1305) dos valores. A “data de utilização” do art. 13, § 2º, inc. II, da Resolução TRE/RS n. 298/17 é, exatamente, a data em que o PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul efetuou repasses a diretórios municipais omissos nas respectivas prestações de contas.

E, além de consistir arranjo interno dos partidos políticos, basta invocar,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aqui, a memória de julgados deste Tribunal em que diretórios estaduais se envolvem factualmente nas eleições municipais de modo direto, muitas vezes judicializando a questão. Lembro, ainda que de passagem: o próprio PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul se envolveu em discussões jurídicas com o então Diretório Municipal do PP de Canoas, nas prefaciais das eleições do ano de 2016, exatamente esta cujas contas se está a examinar.

Ou seja, não se pode argumentar que os diretórios estaduais “nada têm a ver” com as eleições municipais.

Sob outro aspecto, a alegação de vindouro *bis in idem*, decorrente de recolhimento em duplicidade do mesmo valor, não merece guarida, e pelo mesmo motivo que não é possível deferir o pedido de diligências junto aos cartórios eleitorais municipais, com o fito de identificar quais órgãos de município foram “sentenciados por tais repasses”.

Inviável e, repito, pelo mesmo motivo: as determinações ocorrem independentemente de comunicação, como asseverado.

Trata-se de ônus do PROGRESSISTAS.

Os partidos políticos, conforme o regime constitucional vigente, são pessoas de direito privado, as quais devem se organizar e manter controle respectivo relativamente aos resultados das demandas judiciais das quais participam.

Isso, por óbvio, inclui um controle sobre eventuais condenações e sanções a serem cumpridas, sobretudo se se tratar de um dos maiores partidos do país, circunstância da qual não se pode olvidar: o PROGRESSISTAS maneja cifras consideráveis, e uma estrutura equivalente se impunha.

Essa não é tarefa da Justiça Eleitoral. O PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul deve manter contato com seus desdobramentos de esfera municipal e, via assessoria própria (contábil, jurídica), consolidar, organizar tais informações, para que possa, eventualmente, opor recolhimento já ocorrido ao Tesouro Nacional, em caso de ordem em duplicidade de parte da União, evitando-se indébito como, de resto, qualquer particular evita.

Aliás, tal controle permitiria ao diretório estadual pressionar os diretórios municipais para que prestassem contas corretamente, em nítida vantagem à transparência da agremiação como um todo.

4. Depósito acima do valor de R\$ 1.064,10, de origem não identificada,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

na conta do Fundo Partidário

Argumenta o prestador de contas que se trata de mero erro formal, decorrente da errônea aposição do CNPJ de campanha pelo CPF do candidato na “efetivação de operação bancária”, situação que não seria suficiente para caracterizar o recurso como origem não identificada – RONI. Ainda, sustenta que o fato de ser superior ao valor de R\$ 1.064,10 não pode ensejar a total desaprovação da operação.

Traz jurisprudência que entende paradigmática.

Tem razão o PROGRESSISTAS quando traz os precedentes deste Tribunal, que concluem por certa flexibilidade na comprovação da origem de montantes depositados em contas de campanha eleitoral.

Contudo, os julgados deixam claro que as circunstâncias de esclarecimento devem ter força de evidência, por exemplo a comprovação da origem dos valores, notadamente via: (1) saque de uma conta e depósito na conta de campanha na mesma data; (2) cheque nominal.

Ou seja, o “rastro” do valor é inequívoco.

E, note-se, não há nestes autos documentação esclarecedora de tal circunstância: transferência de R\$ 3.000,00, em 20.9.2016, para a conta eleitoral de candidato a vereador no município de Cachoeira do Sul.

O montante teria sido estornado apenas em 29.9.2016, com a utilização do CPF – pessoa física do candidato, portanto, e não devolução direta da campanha, com CNPJ.

Dessarte, apenas alegações de aposição equivocada de dados, o que descaracteriza o próprio estorno alegado, como bem referido pelo Órgão Técnico (fl. 1007).

A título de desfecho, e no relativo às razões expostas pela agremiação prestadora de contas, pela aplicação dos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente com o fito de (1) aprovar as contas e (2) afastar a suspensão de quotas do Fundo Partidário são necessárias algumas considerações.

O total de receitas da prestação de contas sob exame é de alta monta: R\$ 2.902.863,36 – ou quase três milhões de reais.

E a soma dos valores das irregularidades alcança R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais), que equivale a quase 4,3% (quatro vírgula três



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por cento) do total.

Ou seja, ainda que em um primeiro momento o montante considerado irregular possa chamar atenção, é certo que, proporcionalmente, ele não tem o mesmo relevo, ficando abaixo do limite tolerável pela jurisprudência – 10%.

Dito de outro modo, é certo que os valores tidos como recurso de origem não identificada – R\$ 3.000,00, ou oriundos do Fundo Partidário e inapropriadamente aplicados – R\$ 120.750,00, não podem ser considerados “ínfimos” por si mesmos; contudo, quando confrontados com a soma total que o PROGRESSISTAS do Rio Grande do Sul maneja no decorrer das eleições de 2016, eles perdem força impositiva para a aplicação de reprimendas em grau máximo.

Aos precedentes:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO 2016. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. AUSENTE CPF DO DOADOR. ART. 18, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MANTIDO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Doação em espécie sem a identificação do CPF do doador, contrariando o disposto no art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige a realização de doações por transação bancária, na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. Configurado recebimento de recursos de origem não identificada. Falha de valor inexpressivo que não prejudicou a análise e a confiabilidade das contas. **Aprovação com ressalvas. Mantido recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

Parcial provimento.

(RE PC n. 593-31. Relator Des. Jamil Bannura. Julgado em 09.4.2018, unânime.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ATINENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EXAMINADO. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. CONTA-CORRENTE NÃO DECLARADA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CPF INVÁLIDO. FALHA DE PEQUENA MONTA EM RELAÇÃO AO QUANTUM ARRECADADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A teor do art. 65, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17, ao exame do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mérito da contabilidade deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício financeiro examinado.

2. A não apresentação do Livro Razão, a ausência de autenticação no ofício civil do Livro Diário e a existência de conta-corrente não declarada na relação das contas bancárias, na qual verificou-se não haver movimentação financeira, são falhas de natureza formal que não caracterizam infrações de normas legais e regulamentares, devendo constituir-se somente em ressalva nas contas da agremiação partidária.

3. Contribuição de doador com CPF em formato inválido consubstancia-se em doação de origem não identificada que inviabiliza a fiscalização desta Justiça Especializada. Na espécie, em face do pequeno valor da irregularidade, que representa 8,14% da arrecadação, aliado à ausência de má-fé, é permitida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Aprovação com ressalvas.

(RE PC 120-30. Relator Des. João Batista Pinto Silveira. Julgado em 17.4.2018, unânime.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DOAÇÃO PROVENIENTE DE DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. LICITUDE. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA. ART. 31 DA LEI N. 9.096/95. INGRESSO DE RECEITA SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. CARACTERIZADO O RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRRELEVÂNCIA DOS VALORES EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Representam recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A agremiação partidária recebeu doação de autoridade pública caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida por lei. No caso, recebimento de quantia advinda do cargo de Chefe de Seção na Secretaria da Casa Civil. Lícito, porém, o valor doado por detentor de mandato eletivo de Deputado Estadual.

2. Receita de origem não identificada, por meio de ingresso de recursos na conta bancária da grei sem a identificação do doador originário, em desacordo com as exigências da Resolução TSE n. 23.464/15 para a movimentação financeira dos órgãos partidários.

3. Somados, os valores das irregularidades representam apenas 4,17% do total de recursos financeiros recebidos. Recolhimento da verba irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(RE PC 44-35. Relator Des. João Batista Pinto Silveira. Julgado em 09.4.2018, unânime.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS DE REDUZIDA REPRESENTATIVIDADE FRENTE AO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Contribuições procedentes de ocupantes de cargos de chefia e direção, todos enquadrados na vedação do art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Falha relevada, no entanto, haja vista seu valor diminuto e pequeno impacto sobre as contas, de apenas 0,56% frente ao total de verbas recebidas. Irregularidade que não conduz ao juízo de desaprovação das contas.

2. Entendimento deste Tribunal no sentido da licitude das doações realizadas por detentores de mandato eletivo, pois não enquadrados no conceito de autoridade a que se refere o art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, cumulado com os dispositivos das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15, independentemente do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas. Considerar ocupantes de mandato eletivo como autoridade pública significaria atribuir interpretação demasiado ampliada a uma norma restritiva de direitos. Não acolhido pedido da Procuradoria Regional Eleitoral de reconhecimento desses valores como fonte ilícita.

3. Utilização de recursos de origem não identificada, por ausência de informação do CPF do doador originário e por meio de operações bancárias que contrariam o disposto nos arts. 5º e 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. Irregularidade que representa apenas 0,92% do total de recursos recebidos pelo partido.

4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para relevar as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo. Determinado o recolhimento do valor arrecadado de forma irregular ao Tesouro Nacional.

5. Aprovação com ressalvas.

(RE PC n. 49-57. Relator Des. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES. Julgado em 08.11.2018, unânime.)

Portanto, o percentual das irregularidades é baixo o suficiente para que se entenda pela aprovação com ressalvas e, considerada a inexistência de irregularidades cujo cunho grave imponham a suspensão de repasse de quotas oriundas do Fundo Partidário, entendendo dispensável tal espécie de sanção. Não há aqui, por exemplo, percebimento de valores oriundos de fontes vedadas.

Contudo, e a título de desfecho, entendo inviável o pedido da agremiação de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desconto dos montantes tidos como irregulares, dos repasses futuros do Fundo Partidário, alínea “e” dos pedidos (fl. 1313). Isso porque, a par de inexistir a previsão apontada pela agremiação – um suposto § 5º do art. 68 da Resolução TSE n. 23.464/15 -, informo que o art. 60, § 3º, da Resolução TSE n. 23.547/17, inserido no capítulo que trata da execução das decisões relativas à prestação de contas, determina ser “vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos previstos neste artigo”.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas do PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL, relativas às eleições de 2016, e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

Número único: CNJ 174-59.2016.6.21.0000

Interessado(s): PROGRESSISTAS - PP (Adv(s) André Luiz Siviero e Antônio Augusto Mayer dos Santos), GLADEMIR AROLDI e CELSO BERNARDI (Adv(s) André Luiz Siviero)

DECISÃO

Por unanimidade, aprovaram as contas com ressalvas e determinaram o recolhimento do valor de R\$ 123.750,00 ao Tesouro nacional.

Des. Eleitoral André Luiz
Planella Villarinho
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Gustavo Alberto
Gastal Diefenthäler
Relator

Composição: Desembargadores André Luiz Planella Villarinho, vice-presidente, no exercício da Presidência, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael Da Cás Maffini, Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.